



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 350/2021/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.110399/2020-06**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

#### 1. **ASSUNTO**

1.1. Questionamentos com origem em particularidades relacionadas às unidades de correição dos Institutos Federais de Ensino Superior - IFES.

#### 2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.2. Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

2.3. Portaria nº 1.182/CGU, de 10 de junho de 2020.

2.4. Portaria nº 331/2020/GR, de 23 de setembro de 2020, Universidade Federal Integração Latino-Americana – UNILA.

2.5. Resolução nº 020, de 19 de outubro de 2020, dispõe sobre a criação da Corregedoria Seccional da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

2.6. Nota Técnica nº 2499/2020/CGUNE/CRG, de 21 de setembro de 2020.

2.7. Parecer nº 00891/2018/JNS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 23 de julho de 2018.

2.8. Despacho nº 7043/2014/CORAS/CRG/CGU-PR 73, de 18 de dezembro de 2014.

2.9. COMO IMPLEMENTAR UMA CORREGEDORIA EM MUNICÍPIOS DE GRANDE PORTE, versão completa, coleção município transparente, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

2.10. ORIENTAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE CORREGEDORIA NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL/CGU, Brasília, outubro-2019.

#### 3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de processo referente à consulta dirigida a esta Corregedoria-Geral da União, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2020/UFRA/UNILAB/IFCE/UFJF (SEI 1759626), na qual os titulares das unidades de correição da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE – e da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF – trazem questionamentos surgidos a partir de peculiaridades que caracterizam as unidades correcionais dos Institutos Federais de Ensino Superior - IFES.

3.2. Segundo informam, as questões suscitadas giram em torno dos seguintes pontos:

*1) dedicação integral do servidor ocupante do cargo efetivo permanente às carreiras do magistério ao cargo ou função de corregedor para a qual tenha sido designado em uma IFES;*

*2) critérios, elementos e/ou padrões mínimos e também ideias de estruturação que devem idealmente compor uma unidade seccional de correição, especialmente quanto à [...] equipe e [...] estrutura física; e*

*3) outros parâmetros e orientações necessários ou pertinentes para o tratamento do assunto.*

3.3. Em síntese, quanto ao primeiro aspecto apontado, relatou-se fundamentalmente que, embora o regime de dedicação integral ao trabalho seja aplicável a outros servidores responsáveis pela gestão de unidades de correição, o mesmo não ocorre em relação aos corregedores cujos cargos de origem estejam relacionados à função do magistério superior de ensino, uma vez que lhes é exigida uma execução conjunta de atividades docentes e correicionais, a qual resulta em uma afetação negativa no desempenho e na eficiência de ambos os trabalhos desenvolvidos.

3.4. Na sequência, os consulentes seguem com a exposição de fundamentos favoráveis à aplicação do regime de dedicação integral aos titulares de unidades correicionais que sejam servidores efetivos integrantes da carreira de magistério superior, sustentando, ainda, a possibilidade de contratação temporária de professores substitutos, como forma de suprimir a afetação na atividade de ensino decorrente do afastamento provisório de professores titulares para o exercício do mandato de corregedor. Por fim, dentro deste mesmo ponto de questionamento, observa-se a preocupação quanto à necessidade de aplicação do regime de dedicação integral também em relação às situações em que os servidores efetivos não docentes sejam responsáveis por unidade de correição junto aos IFES.

3.5. No que tange ao segundo e terceiro aspecto objeto de consulta, cuida esclarecer que os consulentes, dentre algumas considerações, levantaram questionamentos acerca da substituição de corregedores, bem como da situação das unidades correicionais no plano organizacional das entidades as quais se vinculam, além de aspectos relacionados à requisitos mínimos de estruturação física e de equipe de trabalho das mesmas.

3.6. Dessa forma, levando-se em conta todas as argumentações contidas no referido ofício, segue à transcrição das dúvidas nele especificadas, as quais serão respondidas sequencialmente, uma a uma:

a) *Devem os titulares das unidades correicionais, serem servidores docentes ou não, e dedicar-se integralmente às atribuições inerentes a essa função?*

b) *Há algum óbice para que haja a contratação de professor substituto em razão da assunção da titularidade unidade correicional por servidor efetivo integrante de alguma das carreiras do magistério superior federa? Caso haja, poderia ser vencido administrativamente?*

c) *As atribuições de corregedor, nas unidades seccionais do SisCor, constituem função de direção, no sentido de incumbir-lhe a direção da atividade correicional ou mera função de assessoramento da(s) autoridade(s) competente(s) para a instauração e julgamento de processos disciplinares, para os efeitos do art. 38 da Lei 8.112/1990 e quaisquer outros?*

d) *Caso a função de corregedor seja considerada de mero assessoramento e não exista nenhuma equipe a si subordinada para caracterizar chefia, quem se responsabiliza pela gestão dos processos e assuntos correicionais nas ausências e quaisquer impedimentos do corregedor?*

e) *Qual o número mínimo de servidores efetivos ou qual critério pode ser adotado para compor idealmente a força de trabalho sem comprometer a saúde ocupacional dos envolvidos e os riscos de ocorrência de equívocos, prescrições e/ou deficiência na orientação, acompanhamento e supervisão dos procedimentos correicionais?*

f) *Por fim, indaga-se sobre a estrutura mínima que se entende como ideal para compor a unidade seccional de correição, especialmente no tocante à necessidade de estabelecimento em local reservado, estrutura física fechada e exclusivamente destinada ao exercício de atividades correicionais (em sentido amplo e gerencial (abrangendo não apenas o ato de oitivas e reuniões das comissões processantes).*

3.7. Registre-se, por oportuno, que compete a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) a produção orientações e de respostas às consultas em matéria correicional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3.553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correicional;

[...]

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.8. É este o relatório, passando-se à análise sequencial de cada um dos questionamentos levantados.

#### 4. ANÁLISE

##### **a) Devem os titulares das unidades correcionais, serem servidores docentes ou não, e dedicar-se integralmente às atribuições inerentes a essa função?**

4.1. O "Manual de Orientação para Implantação de Unidades de corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo federal" traz a seguinte descrição acerca dos requisitos e perfil para a ocupação do cargo de corregedor (pg. 13/14):

Inicialmente, em relação aos requisitos formais, o Decreto nº. 5.480/05, normativo que instituiu o Sistema de Correição no Poder Executivo Federal, prevê, em seu art. 8º, *in verbis*:

*“Art. 80 Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, preferencialmente: (Redação dada pelo Decreto no 7.128, de 2010).*

*I - graduados em Direito; ou (Incluído pelo Decreto no 7.128, de 2010).*

*II - integrantes da carreira de Finanças e Controle. (Incluído pelo Decreto no 7.128, de 2010).*

*§ 1o A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apre ciação do Órgão Central do Sistema de Correição. (Redação dada pelo Decreto no 7.128, de 2010)”.*

Há que se ressaltar aqui alguns aspectos relevantes para a indicação e a nomeação dos titulares das respectivas unidades seccionais, quais sejam:

- a) Os cargos são privativos de servidores públicos efetivos;
- b) Os servidores devem possuir nível de escolaridade superior;
- c) Os servidores, preferencialmente, serão graduados em Direito ou integrantes da carreira de Finanças e Controle, e, por fim;
- d) O Órgão Central do Sistema de Correição (Corregedoria- Geral da União) deverá apreciar previamente os nomes indicados para assunção dos cargos de titulares das respectivas uni- dades seccionais nos órgãos e entidades.

Some-se a isso, há que se ressaltar que o corregedor deve possuir perfil técnico e gerencial inerente às funções a serem desempenhadas. Nesse contexto, exercendo suas atribuições com competência e imparcialidade, a credibilidade na instituição, tanto por seus pares quanto pelos órgãos de contro- le, se solidificará. Portanto, sugere-se que possua os seguintes requisitos:

- 1) larga experiência no trato de matérias disciplinares;
- 2) relação de independência com a Administração Superior;
- 3) sensibilidade e paciência;
- 4) capacidade de escuta;
- 5) equilíbrio emocional;
- 6) capacidade de trabalhar sob situações de pressão;
- 7) proatividade e discrição;
- 8) análise crítica;
- 9) independência e imparcialidade;
- 10) adaptabilidade e flexibilidade;
- 11) maturidade na prevenção, apuração e solução de conflitos.

4.2. Em adição, segundo os termos da Portaria nº 1.182/2020, que dispõe sobre critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional no âmbito do SISCOR, “o cargo de titular de unidade seccional do SisCor é privativo de servidor público efetivo, ou empregado público, neste caso para o âmbito da administração indireta, e deve possuir idoneidade moral e reputação ilibada, perfil profissional e formação compatível com o cargo ou a função, além de não incidir nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”. (<https://corregedorias.gov.br/assuntos/perguntas-frequentes/correicao>)

4.3. As condições necessárias à ocupação de cargo de titular de corregedoria foram objeto de análise da NOTA TÉCNICA Nº 2499/2020/CGUNE/CRG, de 21 de setembro de 2020, que, ao examinar

a possibilidade de nomeação de empregado público de estatal federal para o cargo de titular de unidade de correição na Administração Pública direta, apresentou o seguinte entendimento:

4.2. Entende-se, a teor do art. 10 da Lei nº 8.112/1990, que servidor público efetivo é a pessoa legalmente investida em cargo público, após prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

4.3. Assim, entende-se que a expressão servidor público foi utilizada em seu sentido lato, ou seja, abarca servidor estatutários (sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos) e empregados públicos (contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público). Interpretar o referido dispositivo de forma restritiva levaria à conclusão de que, mesmo em órgãos e entidades cujo quadro funcional é formado exclusivamente por empregados públicos, o titular da unidade correicional necessariamente teria que ser um servidor estatutário, portanto, integrante de carreira diversa e vinculado a órgão da Administração direta, autárquica ou fundacional.

4.4. Na verdade, o que se pretendeu com o disposto no referido Decreto foi estabelecer que o titular da unidade correicional em órgãos e entidades do Poder Executivo federal tenha vínculo efetivo com a Administração Pública. Logo, tal condição pode ser atendida por servidor estatutário ou empregado público, desde que tenha sido previamente habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

4.5. Em 2019 foi publicado o Decreto no 9.727. de 2019, que dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Assim, estes critérios somam-se aos anteriormente estabelecidos no Decreto no 5.480, de 2005, para nomeação de titulares de unidades correicionais.

4.6. No presente ano foi publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2020, Seção 1, p. 82, a Portaria no 1.182, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correicional no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo federal (SisCor).

4.7. Tal normativo estabelece expressamente em seu art. 4o, *caput*, que o cargo de titular de unidade seccional do SisCor é privativo de servidor ou empregado público, *in verbis*:

*Art. 4º O cargo de titular de unidade seccional do SisCor é privativo de servidor público efetivo, ou empregado público, neste caso para o âmbito da administração indireta, que possua idoneidade moral e reputação ilibada, perfil profissional e formação compatível com o cargo ou a função, de acordo com avaliação da CRG baseada na legislação, nos critérios e nos procedimentos previstos nesta Portaria.*

4.8. A melhor interpretação a ser dada ao dispositivo acima é a que se coaduna com a interpretação dada ao art. 8o do Decreto no 5.480, de 2005, qual seja, que o cargo de titular de unidade correicional em órgãos ou entidades da Administração Pública federal é privativo de servidor ou empregado público previamente habilitado em concurso público..

4.9. Conforme já suscitado, interpretações em sentido contrário causariam distorções no Sistema e restringiriam o acesso aos cargos nas unidades correicionais na Administração Pública.

4.4. Portanto, não se observa nenhuma restrição de ocupação do referido cargo por qualquer servidor dos quadros de um IFES (seja ele docente ou não), ou mesmo por servidor que dele não faça parte, bastando, para tanto, que seja efetivo, com nível de escolaridade superior, e pertencente ao quadro da Administração Pública Federal, e que, de preferência, possua as competências ou características pessoais acima especificadas. Por fim, exige-se a prévia apreciação do nome do indicado ao cargo de corregedor pela a CGU como condição de validade do ato.

4.5. Não obstante o acima exposto, impõe uma ressalva acerca da possibilidade do estabelecimento em norma interna de restrição de acesso ao cargo de corregedor, por meio da qual se reconheça a exclusividade deste acesso somente aos servidores efetivos que pertençam aos quadros das entidades de ensino. Embora seja uma limitação que possa impactar aspectos relacionados à independência e à imparcialidade, tal restrição se fundamenta na particular autonomia atribuída às universidades públicas federais – conferida pelo art. 207 da Constituição Federal –, não se verificando, dessa maneira, a caracterização de impedimento de previsão normativa nesse sentido. Como exemplo desta situação, o § 1º do artigo 5º da Resolução nº 020, de 19 de outubro de 2020, que dispõe sobre a criação da Corregedoria Seccional da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, abaixo transcrito:

**Art. 5º** - Para o cargo de Corregedor e implantação da Corregedoria Seccional UFAM caberá ao Reitor a indicação do mesmo à CGU.

§ 1º - O candidato ao cargo de Corregedor deve atender aos critérios e procedimentos para a nomeação ao cargo ou função comissionada de titular da unidade correcional no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCor) podendo ser candidatos os servidores com nível de escolaridade superior **integrantes das carreiras do Magistério Superior e de Técnico-administrativos em Educação do quadro de pessoal da UFAM.**

(Grifou-se)

4.6. Noutro ponto, sob uma análise acerca da necessidade de dedicação integral às atribuições inerentes à função de corregedor, entende-se que o servidor designado para ocupar a titularidade de unidade de correição não pode estar submetido a outra forma de cumprimento de regime de trabalho que não a anteriormente especificada.

4.7. De se ver ainda que a importância e relevância da função especializada de correição no ambiente interno de uma instituição de ensino superior traz consigo a exigência de vinculação do seu responsável a um cargo de confiança (inclusive com a garantia de mandato para o seu regular exercício). Por sua vez, impende dizer que a este mesmo cargo se atribuem uma série de atividades inerentes ao próprio exercício e finalidade da atividade correcional (a demandar certa parcela de independência e autonomia como condição de eficácia e eficiência de execução), que revelam o afastamento de uma idéia de exclusividade de prestação de assessoramento das unidades correcionais às reitorias (conforme se demonstrará na resposta ao questionamento "c").

4.8. É sabido que um dos efeitos da nomeação para cargos ou funções de confiança resta prescrito no § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/1990, o qual define que o servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão ou designado para exercer função de confiança deve se afastar de suas atribuições originárias, passando a desempenhar integral e exclusivamente as atribuições do cargo ou função que assumiu.

4.9. Oportuno extrair os seguintes trechos do PARECER nº 00891/2018/JNS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 23 de julho de 2018, que, ao concluir pela impossibilidade de percepção de adicionais por serviços extraordinários ou noturnos, por servidores ocupantes de cargo em comissão, função de confiança e integrantes de carreiras que exigem integral dedicação ao serviço, corrobora com o entendimento de que a dedicação integral é necessária aos titulares de corregedoria de IFES, uma vez que, além do acúmulo de funções, estão sujeitos à convocações extraordinárias para o trabalho em horário distinto do habitual.

“9. Os servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança estão sob o regime da dedicação integral, que os obriga a atender a convocações extraordinárias do serviço a qualquer momento, no interesse ou necessidade da Administração.

10. Vale dizer, tais servidores estão sujeitos a trabalhar fora do horário normal de expediente ou do horário de funcionamento da repartição, sempre que isso for necessário. O cargo em comissão e a função de confiança, tal como os seus nomes já indicam, pressupõe uma responsabilidade e uma relação de fidedignidade diferentes e maiores que aquelas que se espera ordinariamente de um servidor ocupante de cargo efetivo. Para tanto, esses servidores são remunerados também de forma diferenciada e maior que os cargos efetivos. É um *plus* assumido voluntariamente pelo servidor ao ser nomeado e tomar posse em um cargo em comissão ou função de confiança, ou seja, há ônus e bônus nesta hipótese.”

4.10. Saliente-se, neste ponto, que todos os titulares de corregedorias pertencentes ao SisCor ocupam cargos de confiança a cuja dedicação integral se exige como condição para o fiel cumprimento das responsabilidades e obrigações assumidas.

4.11. Com efeito, a necessidade de dedicação integral no âmbito das unidades de ensino superior federais pode ser evidenciada a partir da verificação de uma situação de desigualdade gerada pela aplicação do próprio § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/1990 em situações distintas. Isso porque, enquanto a regra deste dispositivo se aplica aos casos de servidores de outros órgãos que venham a assumir a titularidade de corregedoria nestas instituições (passando, assim, a uma dedicação integral de trabalho), no caso dos docentes, que assumam esta mesma função, verifica-se, como já relatado, o acúmulo de atribuições pelo exercício conjunto de atividades de magistério e correcional.

4.12. Nessas circunstâncias, de certo modo, beneficiam-se os servidores estranhos aos quadros da instituição, posto que, independentemente do volume de serviço, podem focar seus esforços de trabalho exclusivamente na realização das atividades correcionais, uma vez que afastada a necessidade de execução de suas atribuições originárias. Já no caso dos docentes, a titularidade de uma corregedoria traz o acúmulo

e a sobreposição de responsabilidades por atividades díspares, que, a míngua do interesse público, redundam em situações de conflito, especialmente no que diz respeito à distribuição das atividades no tempo; o que diminui a eficiência, tanto da atividade correcional, quanto da atividade finalística de ensino.

4.13. Sob a ótica da mitigação da eficiência da atividades correcional e de magistério (ou outra administrativa interna), cumpre salientar que as situações de docentes titulares de corregedoria, ou mesmo de servidores do quadro que também acumulem estas funções, além impactar diretamente na quantidade de produção de trabalho, em decorrência da redução do tempo de dedicação exclusiva à atividade correcional, também afeta, indiretamente, a qualidade do serviço, na medida em que a duplicidade de atividades prejudica a especialização na função e o foco de trabalho (quando mais nos casos de naturezas específicas e distintas como as atividades administrativa e de magistério).

4.14. Ainda nesse mesmo contexto, vale a transcrição de trecho de uma constatação relatada na consulta recebida, a revelar um outro efeito negativo resultante do particular ambiente funcional universitário: *O baixo rendimento mencionado, por sua vez, potencialmente gera progressiva frustração tanto nua frente quanto noutra (correcional e docente) afetando negativamente a qualidade de ambos os trabalhos realizados pelo profissional e produzindo acúmulo de insatisfação e tensão, podendo em último caso chegar a resultados danosos para a saúde.* (grifou-se)

4.15. Noutro giro, merece registro o fato de que a necessidade do regime de dedicação integral para corregedores também pode ser justificada pela própria exceção de dispensa ao controle da jornada de trabalho aos ocupantes de cargo de direção - CD - nesta função (hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3, conforme art. 6º, § 7º, "c", do Decreto nº 1.590/1995).

4.16. Sob outro aspecto, pode-se aduzir que existem grandes diferenças em relação ao número de servidores pertencentes aos quadros das instituições de ensino superior do Brasil, sendo que, geralmente, o número de demandas processuais disciplinares internas é diretamente proporcional a estas variações quantitativas. Apesar disso, cabe salientar que a verificação de um reduzido número de servidores e de demandas processuais não pode vir a justificar uma dedicação parcial ao trabalho em relação a servidor que venha a assumir a titularidade de corregedoria, conforme se passa a demonstrar.

4.17. Nesse sentido, resta consignar que a garantia de dedicação integral ao trabalho no cargo de corregedor também se fundamenta na realização de uma série de outras atividades de relevo que compõe a sua esfera de atribuições e competências, que concorrem, em igual proporção, para a manutenção da integridade institucional, fugindo, assim, a uma trivial concepção de vinculação objetiva de permissão da dedicação integral com o volume da demanda processual.

4.18. As referidas atividades foram evidenciadas de forma mais clara a partir da recente evolução do mister correcional, afastando, com isso, uma possível caracterização de ociosidade em relação às unidades correcionais de menor porte ou com menor demanda. São exemplos destas atividades: prevenção da prática de irregularidades; divulgação do papel correcional e da matéria disciplinar no âmbito interno; produção de projetos/estudos para melhorias estruturais, de recursos e de fluxos de trabalho; interação com o órgão central e demais integrantes do SisCor; busca de soluções e orientações; capacitação de servidores e do próprio corregedor na disciplina correcional; entre outras. Veja-se um exemplo concreto da diversidade de atividades atribuídas ao corregedor, previsto no art. 3 e incisos da Portaria nº 331/2020/GR (BS nº 25, de 23 de setembro de 2020, p. 2), da Universidade Federal Integração Latino-Americana – UNILA:

Art. 3º Ao(À) Corregedor(a) Seccional da Unila ficam estabelecidas as seguintes atribuições, em observância às normas vigentes:

I - representar a Corregedoria Seccional da Unila em solenidades internas e externas à Universidade, bem como junto aos órgãos e às agências governamentais brasileiras e estrangeiras, bem como às demais instituições e empresas nacionais e internacionais;

II - administrar recursos humanos e bens materiais disponibilizados à Corregedoria Seccional da Unila;

III - subsidiar, sob demanda, a elaboração do Relato Integrado de Gestão, de prestação de contas e de outros relatórios oficiais da Universidade que requeiram dados ou informações da Unila pertinentes à Corregedoria Seccional;

IV - propor implementações de capacitações durante o Levantamento de Necessidades de Capacitação - LNC;

V - analisar, autorizar, executar e supervisionar ações, serviços, programas e projetos relacionados à área de correição;

VI - coordenar, a partir de orientações da Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, a elaboração do Plano de Desenvolvimento de Unidade - PDU e dos Planos Anuais - PAs, e zelar por suas implementações e avaliações;

VII - coordenar a elaboração do Relatório Anual de Atividades da Corregedoria Seccional;

VIII - coordenar e supervisionar o funcionamento de atividades a encargo da Corregedoria Seccional da Unila;

IX - propor normas ou outros documentos ou procedimentos de sua área para aprovação em instâncias superiores, quando assim o exigir regulamentos superiores;

X - propor a realização de convênios ou outras formas de cooperação que visem ao desenvolvimento da área de correição da Unila;

XI - manter banco de dados atualizado acerca das ações da Corregedoria Seccional;

XII - orientar a equipe de dirigentes quanto à adoção de práticas administrativas preventivas e saneadoras, nas matérias relacionadas às competências da Corregedoria;

XIII - apurar denúncias e representações que tratem sobre eventuais infrações disciplinares de servidores, por meio de IPS, emitindo juízo de admissibilidade, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento correccional adequado;

XIV - presidir a Investigação Preliminar Sumária, realizando atos e diligências investigatórios adequados ao esclarecimento dos fatos, com o fito de subsidiar a elaboração de juízo de admissibilidade;

XV - assessorar, por requisição, o Reitor e demais autoridades da Unila em assuntos pertinentes à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Instituição;

XVI - realizar outras atividades inerentes à Corregedoria Seccional da Unila ou requeridas pela autoridade máxima da Unila.

4.19. Pelas razões expostas, a titularidade das unidades correccionais dos IFES, independentemente do cargo de origem do servidor, exige a dedicação integral para o exercício de suas funções, podendo ser atribuída a servidores efetivos do quadro interno ou externo, que pertençam à Administração Pública Federal, desde que respeitadas as condições dispostas em lei e normativos internos. Cuida especificar que o acesso ao referido cargo nestas instituições é permitido tanto a servidores docentes, como não docentes, que preecham os requisitos de investidura.

**b) Há algum óbice para que haja a contratação de professor substituto em razão da assunção da titularidade unidade correccional por servidor efetivo integrante de alguma das carreiras do magistério superior federal? Caso haja, poderia ser vencido administrativamente?**

4.20. No que se refere à possibilidade de contratação de professores substitutos para supressão de lacunas na atividade de ensino, nos casos em que docentes passem à condição de corregedor no âmbito de uma mesma instituição de ensino, importa esclarecer que a solução de tal conflito foge à competência de análise atribuída a esta CRG (mais especificamente a esta CGUNE), tendo em vista ser objeto alheio à matéria correccional. Dessa forma, sugere-se o seu exame no âmbito dos próprios IFES ou por consulta à pasta da educação ou mesmo à secretaria responsável pela gestão de pessoas junto ao Ministério da Economia.

**c) As atribuições de corregedor, nas unidades seccionais do SisCor, constituem função de direção, no sentido de incumbir-lhe a direção da atividade correccional ou mera função de assessoramento da(s) autoridade(s) competente(s) para a instauração e julgamento de processos disciplinares, para os efeitos do art. 38 da Lei 8.112/1990 e quaisquer outros?**

4.21. Num plano geral, o “Manual de Orientação para Implantação de Unidades de Corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo federal” traz as seguintes referências ao tratar dos aspectos relacionados à subordinação e à supervisão das unidades correccionais seccionais (pg.10/ 12-13):

As Corregedorias-Seccionais, como o próprio nome indica, têm responsabilidade por uma parte, uma secção, da Administração Pública Federal. Nesses termos, cada Corregedoria Seccional exerce suas atribuições em um órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

[...]

A Corregedoria Seccional será integrante do órgão ou entidade de que seja parte. Figurará dentro do fluxograma de sua respectiva unidade e, portanto, fará parte de sua hierarquia. **Isso quer dizer que a Corregedoria Seccional subordinar-se-á ao chefe do órgão ou entidade.**

Nesses termos, para darmos um exemplo, o Corregedor Seccional da Superintendência da Zona Franca de Manaus está subordinado ao Superintendente da Autarquia, e a Corregedoria Seccional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal subordina-se à Diretoria-Geral desse órgão.

**Todavia, integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal que são, as Corregedorias Seccionais estão sujeitas à orientação normativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema. Isso quer dizer que embora estejam administrativamente subordinadas às suas chefias dentro da cadeia hierárquica de que fazem parte, as unidades de Corregedoria Seccional desenvolvem as suas atividades-fim obedecendo aos ditames normativos expedidos pela CGU.**

**Também como consequência lógica da pertinência das Corregedorias Seccionais ao sistema de correição, elas são supervisionadas pelo órgão central.**

Essa condição um tanto híbrida da Corregedoria seccional tem sua razão de ser. No desempenho de suas atividades, a Corregedoria Seccional será o próprio órgão ou entidade da administração cumprindo seu poder-dever disciplinar. Daí a sua necessária subordinação hierárquica: como vimos, o poder disciplinar decorre do poder hierárquico. Mas ao mesmo tempo, a Corregedoria Seccional integra um Sistema Correicional que tem, tanto quanto possível, de atuar de forma harmônica em todo o Poder Executivo Federal. Daí a sujeição normativa à Corregedoria-Geral da União.

Na prática, esse duplo vínculo da Corregedoria Seccional é garantido pela forma de provimento do cargo de corregedor seccional, que se dá na seguinte forma: a unidade indica um nome, que é submetido à aprovação da Controladoria-Geral da União. Somente após a indicação e a aprovação é que o corregedor seccional poderá ser nomeado, conforme dispõe o parágrafo 1o do artigo 8o do decreto 5.840 de 2005:

*Art. 5o, § 1o A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição.*

**Preocupada com o caráter dúplice da vinculação do corregedor seccional que, como vimos, é hierarquicamente subordinado à chefia de sua estrutura burocrática, mas tem de obedecer a padrões normativos expedidos pelo Órgão Central do Sistema de Correição, o Decreto no. 5.480 previu que, salvo expressa disposição em contrário na legislação que cria a Corregedoria seccional dentro do órgão ou entidade, o Corregedor Seccional exercerá mandato fixo de 2 anos, e a exoneração, antes de findo o referido prazo, dependerá da aprovação do ato pela Controladoria-Geral da União.**

(Grifou-se)

4.22. Nessa esteira de entendimento, a unidade seccional de corregedoria de um IFES, como parte integrante da estrutura organizacional da entidade a qual pertence, encontra-se diretamente vinculada à reitoria, e, de modo mais específico, por subordinação hierárquica, ao seu titular, o reitor. Não obstante isso, a sua atuação, além de ser desenvolvida com respeito e observância à legislação federal e aos regulamentos internos, deve se submeter aos padrões normativos expedidos pela Controladoria-Geral da União (CGU), na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

4.23. Dentro dessa concepção organizacional, as corregedorias podem se constituir como unidades administrativas integrantes da própria reitoria ou não, sendo preferível a sua subordinação e vinculação a este órgão administrativo como unidade apartada, ainda que sob denominação ou reconhecimento que a evidencie como unidade de assessoramento interno. Como exemplo, transcreve-se parte do organograma da própria UFCE ([organograma UFCE](#)):

- 2.7 Órgãos Assessores
  - 2.7.1 Departamento de Correição
  - 2.7.2 Coordenadoria de Governança
  - 2.7.3 Ouvidoria
  - 2.7.4 Comissão de Ética
- 2.8 Colégio de Dirigentes
  - 2.8.1 Câmaras
  - 2.8.2 Fóruns

4.24. Por um lado, no que diz respeito à matéria de responsabilização administrativa disciplinar, é certo que as unidades correicionais junto aos IFES prestam um serviço de assessoramento especializado às reitorias destas entidades, sendo consideradas como uma atividade-meio para a consecução das atividades finalísticas de ensino.



4.25. No entanto, em que pese esta característica de assessoramento especializado das corregedorias à reitoria, há de se verificar a coexistência de uma outra função essencial, relacionada ao exercício da própria função correcional em si, que se estende a todos os órgãos e entidades públicas federais. Sob esta ótica, a participação de uma unidade correcional no âmbito administrativo passa de uma atuação exclusivamente coadjuvante e responsiva aos comandos do gestor (autoridade hierarquicamente superior) para, na qualidade de parte integrante de um sistema nacional de corregedorias (SisCor), uma atuação dinâmica e de relevo com responsabilidade de implementação e concretização de políticas públicas específicas de controle da atividade administrativa, dentro de um espectro mais abrangente – para além da apuração de possíveis desvios de conduta internos –, visando a criação de um ambiente mais íntegro, ético e transparente.

4.26. Sob este enfoque, ao mesmo tempo em que as corregedorias dos IFES mantêm uma inteiração e vinculação com as suas respectivas reitorias, devem ser reconhecidas como unidades administrativas responsáveis pela formulação e implementação da atividade correcional nestes ambientes (conforme Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005), isso, sem olvidar ou se sobrepor ao papel e à competência dos gestores destas instituições por força do poder hierárquico.

4.27. Sendo assim, o titular de unidade correcional não pode ser reconhecido como mero ocupante de cargo com função de assessoramento ou de simples chefia, estando submetido exclusivamente à vontade da autoridade hierarquicamente superior. Na verdade, nota-se que a função do cargo de um corregedor nestas entidades possui uma natureza híbrida de assessoramento superior e de direção, como se passa a expor.

4.28. Assim, observado o respeito ao vínculo com a reitoria, deve-se reconhecer que a titularidade de uma corregedoria de um IFES está relacionada à espécie de cargo de direção, uma vez que as responsabilidades atreladas a sua ocupação estão condicionadas a necessidade de uma maior amplitude do seu eixo decisório (que alcança, por exemplo, as funções de instauração de processos, de coordenação, de supervisão, de execução e de avaliação das atividades de correição), bem como de maior parcela de autonomia e independência inerentes ao exercício de suas funções. Na verdade, muitas das atividades relacionadas a uma unidade de correição, sob a luz das qualificadoras de necessária independência e autonomia, podem ser caracterizadas como atividades de direção, podendo citar dentre elas: a realização de juízo inicial de admissibilidade de denúncias e representações, a interlocução com órgãos de controle e investigação (TCU, CGU, PF), e a ampla gestão de informações correcionais (em relação aos processos conduzidos na respectiva unidade para controle da efetividade na atividade).

4.29. Na sequência, trecho do Despacho nº 7043/2014/CORAS/CRG/CGU-PR 73, de 18 de dezembro de 2014, da extinta Corregedoria-Adjunta da Área Social, que apresenta algumas considerações pertinentes acerca do tema:

[...]

*11. De acordo com o Manual da CGU, que trata de “Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal”<sup>3</sup>, **o Corregedor, como titular da unidade seccional, deverá possuir, dentre outras, relação de independência com a Administração superior do órgão ou entidade, independência e imparcialidade.***

*12. **Deve ter a prerrogativa de não ser constrangido a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional e com seus deveres de lealdade às instituições a que serve, de desempenho com zelo e presteza dos serviços que são atribuídos a um Corregedor. O mandato protege o titular da unidade seccional contra a determinação de prática de ato irregular ou ilegal e a exoneração de seu cargo em comissão no período do mandato.***

*13. Com isso, o mandato para os titulares das seccionais foi instituído pelo Decreto 5.480/2006 com o objeto de garantir essa imparcialidade e independência ao Corregedor no exercício de suas atribuições, “haja vista a complexidade dos assuntos a serem enfrentados no seu dia-a-dia”<sup>4</sup>.*

[...]

*17. Ademais, considera-se ser vantajoso para a autoridade nomeante a existência de mandato para o titular da unidade seccional a ela vinculada, pois ao garantir prerrogativas de independência e imparcialidade ao seu Corregedor, o órgão ou entidade demonstrará que busca agir de forma transparente e pautada na boa gestão, afastando, dessa maneira, ilações sobre eventual possibilidade de interferência do gestor nos atos e decisões do Seccional.*

(Grifos nossos)

4.30. Oportuno esclarecer que, além da garantia de mandato conferida aos titulares das unidades seccionais, os respectivos cargos para os quais são nomeados os corregedores são comissionados, indicando com isso a assunção de uma responsabilidade maior pelo exercício de uma efetiva função de direção/assessoramento, conforme faz constar a ementa da Portaria nº 1.182/2020/CGU: *“Dispõe sobre critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo federal – SisCor*

4.31. Releva salientar que, justamente pelo relevo e importância do cargo de corregedor na estrutura de uma instituição de ensino superior, estes são nomeados para cargos sob a denominação de “Cargos de Direção – CD”, na mesma forma que o auditor, o ouvidor, o assessor de reitoria, o diretor de (agência, campus, diretoria, escola, faculdade e instituto), o procurador, o pró-reitor, o reitor e o vice-reitor. Ou seja, a partir da própria indicação da espécie do cargo como de direção, prevalece a idéia de que esta função se sobrepõe à concepção de um simples apoio técnico e de assessoramento à Reitoria.

4.32. Nessa linha, pode-se concluir que a responsabilidade pela gestão de uma estrutura burocrática como de uma unidade correcional, que dá tratamento a matéria e objeto extremamente sensíveis, e cuja atuação exige especialização e independência, somente pode ser exigida em sua plenitude quando relacionada a cargo ao qual se atribua o regime de dedicação integral ao serviço e a função de direção, especialmente porque estas se apresentam como condições para o regular desenvolvimento dos trabalhos e cumprimento das metas e objetivos vinculados aos motivos originários de criação da unidade; tanto sob o ponto de vista do interesse institucional, como do interesse público primário.

4.33. Diante do até então exposto, e à vista das necessárias condições de autonomia e independência, entende-se que a função do corregedor deve ser considerada como uma efetiva atividade de direção, cujas atribuições específicas se façam constar em normas regulatórias internas, não podendo, dessa maneira, ser tratada como mero trabalho de assessoramento ao Reitor, ainda que constituídas na qualidade de assessorias ou secretarias especiais.

4.34. Assim, o corregedor seccional de uma UFES deve ser reconhecido, de fato e de direito, como um diretor de uma atividade destacada, que atua com certa parcela de independência e autonomia, especialmente para a consecução e o aprimoramento das atividades correcionais, sem, todavia, deixar de manter uma vinculação com a reitoria e um relação direta com o dirigente máximo da instituição (autoridade a qual está hierarquicamente subordinado e que possui a competência originária para o exercício do poder disciplinar).

4.35. Dito isso, em vista do titular de corregedoria ocupar cargo de direção, entende-se pela aplicação do art. 38 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, que dispõem:

*Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.*

*§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período*

*§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período*

4.36. Como exemplo de disposição regulatória acerca da substituição de titular de corregedoria, cite-se dispositivo do Regimento interno da Unidade Seccional de Correição da UFRA, com os seguinte teor:

*Art. 8º A autoridade da CORREG é exercida pelo Corregedor Titular, assessorado pelo Diretor de Processos Disciplinares, ambos indicados e nomeados pelo Reitor em ato específico.*

*Parágrafo Único – Nas ausências e impedimentos do Corregedor Titular, o Diretor da divisão de processos disciplinares assume a autoridade da Corregedoria sem prejuízo das suas atividades e, em sua falta ou afastamento, será substituído por servidor previamente designado na forma da legislação vigente.*

**d) Caso a função de corregedor seja considerada de mero assessoramento e não exista nenhuma equipe a si subordinada para caracterizar chefia, quem se responsabiliza pela gestão dos processos e assuntos correccionais nas ausências e quaisquer impedimentos do corregedor?**

4.37. Interessa notar que a própria justificativa de um cargo de direção, bem como da percepção de um nível mais elevado de atribuição de competências e responsabilidades, traz uma modulação de maior corpo para a unidade e a exigência de uma conformação de uma equipe mínima de servidores subordinados, para os quais sejam distribuídas funções e dirigidas orientações ou ordenações de execução de serviços.

4.38. Ocorre que, nos casos de corregedorias, algumas das vezes, verifica-se que a força de trabalho de uma unidade correcional é composta exclusivamente pelo seu titular (responsável por toda a gestão administrativa), além de outros servidores componentes de comissões de processos administrativos (permanentes ou não), que se ocupam apenas com o trato de processos disciplinares. De outro lado, noutras vezes, em estruturas correccionais com maior aporte de recursos humanos, para além dos servidores ocupados em comissões, pode ocorrer a segmentação interna das atividades, a partir da criação de divisões por especificação de funções, tais como: de juízo de admissibilidade, de apoio às comissões, de análise de relatórios, de acompanhamento de processos, dentre outras.

4.39. Assim, no caso de existir apenas o cargo de direção de corregedor, sem uma correspondente equipe ou servidor a ele subordinado, muitas vezes, como dito, pela existência tão somente de servidores membros comissões de PAD, exige-se que disposição regulatória interna especifique a quem caberá a responsabilidade de substituição do titular da unidade nos casos de vacância ou ausência, conforme já demonstrado pela disposição do art. 38 da Lei nº 8.112/90. No caso de omissão de indicação de substituto esta deverá ser suprida por prévia designação sob a responsabilidade do dirigente máximo da instituição; no caso das UFES, o reitor.

4.40. Conclui-se, dessa maneira, pela necessidade de indicação de servidor responsável pela substituição (v.g: corregedor adjunto, substituto ou suplente), a que se atribua temporariamente as mesmas garantias e condições de autonomia, independência e imparcialidade para o exercício das funções. Cuida advertir que os requisitos para a substituição devem atenção às condições objetivas e subjetivas exigidas para a aprovação do titular da unidade, priorizando, além da capacidade gerencial, a *expertise*, o tempo e a experiência no trato com a matéria correcional

**e) Qual o número mínimo de servidores efetivos ou qual critério pode ser adotado para compor idealmente a força de trabalho sem comprometer a saúde ocupacional dos envolvidos e os riscos de ocorrência de equívocos, prescrições e/ou deficiência na orientação, acompanhamento e supervisão dos procedimentos correccionais?**

4.41. Para um balizamento ideal e apresentação de uma solução como resposta ao questionamento apresentado, há de se ter em vista, num primeiro momento, a dimensão do IFES em questão, tanto em relação a sua distribuição geográfica, quanto ao seu número de servidores, este último fator, como representação da amplitude do campo de atuação e da conseqüente demanda disciplinar.

4.42. Os aspectos a serem observados que envolvem a indisponibilidade de servidores para desenvolvimento deste tipo de trabalho, tanto para assumirem como corregedores ou integrarem unidade correcional, podem ser, dentre outros: falta de interesse; temor na execução de atividade interna sensível; falta de qualificação/capacitação; responsabilidade do cargo; e acúmulo de tarefas ou funções.

4.43. De acordo com as premissas anteriores, e diante do objeto de questionamento, cumpre esclarecer que a insuficiência de servidores, também se deve ao fato de que, conforme mencionado, muitas das vezes, deixa-se de lado o desenvolvimento de atividades finalísticas de ensino, pesquisa e extensão para a ocupação em atividade administrativa.

4.44. No caso de IFES, importa repisar que, quando não aplicada a dedicação integral ao cargo dos corregedores, a investidura de professores no cargo de corregedor pode resultar no acúmulo de trabalho.

4.45. Tecidas as considerações anteriores, utiliza-se como base para a identificação de uma formatação e estruturação de unidade correcional, o manual da CGU de “Como implementar uma Corregedoria em Municípios de grande porte”, neste ponto, totalmente aplicável ao plano federal (pg 5/8):

Uma Corregedoria deve ter pessoal qualificado e equipamentos suficientes para o seu adequado funcionamento, e seu dimensionamento levará em conta diversos fatores, **como disponibilidade orçamentária e abrangência do órgão.**

A Corregedoria deverá ter capacidade de, em um tempo razoável, processar as denúncias e representações que receber, dando uma resposta socialmente adequada e evitando a *prescrição* dos processos e a conseqüente impunidade dos envolvidos.

[...]

A estrutura da Corregedoria, portanto, deverá ser proporcional à demanda correcional, podendo ter como balisa o número de denúncias/representações recebidas para apuração. A estrutura deverá ser suficiente para investigação e punição (nos casos necessários) em tempo razoável, tanto para evitar a prescrição, quanto para dar um resposta adequada à sociedade.

Por envolver uma atividade bastante sensível, a Corregedoria deve estar ligada à autoridade ou órgão máximo do município, de forma a garantir maior independência e autonomia para a exercício da função disciplinar. No entanto, é possível um modelo diferente quando houver acentuado grau de descentralização das atividades, com a criação, por exemplo, de diversas corregedorias nos diferentes órgãos/ entidades municipais.

Quanto à estrutura, em si, não há um formato pré-determinado. A divisão, organização e coordenação das atividades e responsabilidades de cada setor será definida em razão da complexidade e realidade de cada Corregedoria. Contudo, uma boa prática é a separação entre as comissões ou setores responsáveis pela condução das investigações/ processos disciplinares e aqueles setores ou autoridades responsáveis pela aplicação de penalidades ou sanções.

#### ***equipe***

*Pesquisa recente* realizada pela Corregedoria-Geral da União demonstrou que 62,1% das Corregedorias dos Estados e Municípios não possuem servidores que se dediquem exclusivamente à área de Correição.

Para que os processos sejam conduzidos de maneira rápida, correta e efetiva, é recomendável que uma Corregedoria tenha servidores dedicados integralmente para essa função. Ademais, também é oportuno que existam unidades distintas para conduzir investigações/processos e para auxiliar a autoridade competente na análise inicial de um caso e, ao final, no seu julgamento.

Por outro lado, embora desejável, a existência de uma carreira específica de Controle ou Correição não é pré-requisito para que uma Corregedoria seja criada; o que importa é a profissionalização da atividade, seja mediante treinamentos regulares ou atuação exclusiva.

Outra prática indicada refere-se à adoção de *comissões permanentes* para a condução dos processos, na medida em que os seus integrantes, ao se dedicarem integralmente às funções de investigação, possuirão maior tempo hábil para estudar os casos e se especializar na atividade. Isso faz com que, a princípio, o processo disciplinar seja mais rápido, menos sujeito a interferências externas e com menor possibilidade de falhas processuais.

Por fim, também é recomendável a criação de regras para que um servidor trabalhe na Corregedoria, tais como a exigência de reputação ilibada ou formação em Direito. Igualmente, é importante prever eventuais direitos e as responsabilidades dos integrantes desta unidade, com o objetivo de diminuir riscos e garantir que os integrantes da Corregedoria possam realizar seu trabalho com independência e sem o receio de represálias.

4.46. Nesta medida, o estabelecimento de um ideal para a definição e estruturação da força de trabalho mínima necessária a uma unidade correcional (no caso de uma IFES) está relacionado a observação dos fatores gerais anteriormente especificados, bem como de fatores específicos, tais como: possível divisão de tarefas para evitar o acúmulo de responsabilidades; questões orçamentárias; possíveis compensações financeiras pelo exercício de atividade sensível; questões de qualificação; liberdade na jornada de trabalho para assunção da função; entre outras.

4.47. Não obstante a identificação de todos estes possíveis vetores de equalização da atividade correcional, que, com os devidos ajustes, poderiam torná-la mais atrativa, profícua e eficiente, entende-se, s.m.j, que a condição ideal mínima de estruturação da força de trabalho em uma unidade de correição, seja: um corregedor, com regime integral de dedicação exclusiva, um substituto (para prestar assessoramento e exercer outras funções), somada à designação de no mínimo três servidores, que estejam dedicados à constituição de comissão de PAD.

4.48. Para além da proporção indicada, os aspectos relacionados ao campo de abrangência de servidores suscetíveis ao controle disciplinar e à média de demandas disciplinares podem balizar a exigência proporcional de maiores efetivos na gestão e execução direta das atividades de cunho correcional, podendo, chegar, como já referido, na segmentação de funções da unidade por sua divisão em núcleos especializados e de um maior número de comissões, sejam elas permanentes ou não.

**f. Por fim, indaga-se sobre a estrutura mínima que se entende como ideal para compor a unidade seccional de correição, especialmente no tocante à necessidade de estabelecimento em local reservado, estrutura física fechada e exclusivamente destinada ao exercício de atividades correcionais (em sentido amplo e gerencial (abrangendo não apenas o ato de oitivas e reuniões das comissões processantes).**

4.49. Em relação a este ponto, com a devida vênia, podem ser elencadas algumas necessidades estruturais que se entendem como importantes para a regularidade do desenvolvimento dos trabalhos correcionais:

- Localização apropriada da área dedicada às atividades de correição, de preferência afastada de locais com barulhos e ruídos excessivos (para melhor desenvolvimento dos trabalhos), ou com trânsito intenso de pessoas (para melhor desenvolvimento dos trabalhos e evitar o extravio e furto de documentos físicos);
- Acesso restrito das instalações (especialmente para evitar o acesso a informações e dados sensíveis);
- Alocação de efetivo de segurança para localização próxima ou dedicada ao local de realização de atividades correcionais;
- Ambiente de tamanho satisfatório e propício às execuções das atividades intelectivas e de instrução processual - se possível, dispor de sistema de monitoramento junto aos respectivos recintos nos quais se possam acessar informações sensíveis e confidenciais (proteção de dados);
- Local reservado para reunião dotado de mesa e cadeiras compatíveis com esta função, datashow, armários próprios, computadores, impressora, scanner, entre outros artigos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos;
- Sala de oitivas reservada, onde se possa preservar e assegurar o sigilo das informações ali prestadas em relação ao seu ambiente externo;
- Computadores e impressoras com boa funcionalidade, com mesas e cadeiras apropriadas à execução das tarefas, e disponibilização de outros insumos para as tarefas do dia a dia;
- Acesso aos sistemas federais informatizados de apoio à atividade correcional (ex: CGU-PAD e e-PAD).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante todo o exposto, e findo o exame, extraem-se as seguintes conclusões com aplicação aos IFES (salvo novas informações justifiquem a impossibilidade), bem como a outras unidades correcionais no que não houver impedimento:

I - a titularidade das unidades correcionais dos IFES, independentemente do cargo de origem do servidor, exige a dedicação integral para o exercício de suas funções, podendo ser atribuída a servidores efetivos que pertençam à Administração Pública Federal, desde que respeitadas as condições dispostas em lei e normativos internos. Cuida especificar que o acesso ao referido cargo nestas instituições é permitido tanto a servidores docentes, como não docentes, que preecham os requisitos de investidura;

II - a função do corregedor de um IFES, respeitada a sua subordinação a autoridade superior e o respectivo vínculo com a reitoria, deve ser considerada como uma efetiva atividade de direção, cujas atribuições específicas devem constar em normas regulatórias internas, não podendo, dessa forma, ser tratada como mera função de assessoramento, ainda que a unidade correcional seja caracterizada como assessorias ou secretarias especiais da reitoria;

III - a existência apenas do cargo de direção de corregedor, sem uma correspondente equipe ou servidor a ele subordinado (muitas vezes pela existência tão somente de

servidores membros comissões de PAD sob supervisão da unidade), exige disposição regulatória interna que especifique a quem caberá a responsabilidade de substituição do titular nos casos de vacância ou ausência, conforme disposição do art. 38 da Lei nº 8.112/90. No caso de omissão de indicação de substituto esta deverá ser suprida a partir da prévia designação pelo dirigente máximo da instituição;

5.2. Submeto a presente Nota Técnica à aprovação da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, para posterior encaminhamento de resposta.

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 17/02/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1829478 e o código CRC 51C0D9F9

---

Referência: Processo nº 00190.110399/2020-06

SEI nº 1829478